



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RESOLUÇÃO n° 466 /2011**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 02/08/2011**

**PROCESSO Nº: 1/1865/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200903477**

**AUTUANTE: CÁSSIO RODRIGUES V BANDEIRA**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MI2 COMERCIAL IMPORT. E EXPORT LTDA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Preço abaixo do praticado no mercado consumidor local, contudo a comparação feita pelo agente do Fisco em relação aos preços dos produtos com os de outra nota fiscal não tem sustentação, pois não se tem segurança e certeza de que os produtos são os mesmos. Prova insuficiente, falha e incompleta para comprovar a infração. Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da infração, com amparo no art. 25, I do RICMS. Recurso oficial conhecido e improvido, de acordo com a parecer da Consultoria Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a autuada emitiu a Nota Fiscal n. 244 destinada à Empresa Vênus Jeans Ind e Comércio de Confecções Ltda no Estado do Ceará, declarando preços das mercadorias abaixo do normalmente praticada no mercado consumidor local para mercadorias de mesma qualidade, caracterizando-se assim por declarações inexatas ao Fisco com o objetivo de reduzir o montante de imposto devido, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 14.397,16 e multa de R\$ 25.406,76.

Constam dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM n. 086/09, Nota Fiscal n. 244, conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas n. 70437, declaração de fiel depositário, cópia do romaneio, cópia da nota fiscal n. 256.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com **impugnação**, com os seguintes pontos:

- I- Nulidade, por cerceamento do direito de defesa, haja vista não ter sido formalizado com as informações e anexos necessários;
- II- O único documento que acompanha o auto é o certificado de guarda de mercadoria;
- III- Como alegar que os preços estão abaixo dos praticados sem dizer quais são os preços praticados;
- IV- Nos romaneios das notas fiscais, onde os produtos estão descritos, resta claro que as mercadorias nas notas fiscais 255 e 256 são distintas por suas qualidades comerciais;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- V- Não cabe o agente definir que preço deve ser determinado pela empresa para cada mercadoria, principalmente porque o preço de venda é maior do que o preço de custo, não havendo qualquer falta de recolhimento;
- VI- Por fim, requer em pedido alternativo a nulidade ou improcedência da autuação.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3125/10 foi decidido pela **improcedência** da autuação.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter emitido nota fiscal com preço das mercadorias abaixo do normalmente praticado no mercado, sendo considerado o documento fiscal inidôneo.

Ao presente caso convém trazer o disciplinado no art. 25, I, do Dec. n. 24.569/97, que aduz:

“ Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I- o valor da operação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Assim, como regra geral, a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias é o valor da operação da qual decorre.

A nota objeto da autuação fora emitida em 13.03.2009 pela empresa Santa Inês – MI2 Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CGF 16.155985-9, sediada em Alhandra-PB com destino a empresa Vênus Jeans Idd. E Com. de Confecções Ltda sediadas no Estado do Ceará, tendo como descrição dos produtos: tecido 100% poliéster ( 26.034 mts).

O agente fiscal utilizou como prova para motivar a autuação a nota fiscal n. 256 emitida em 16.03.09 pela empresa Santa Inês – MI2 Comercial Importadora e Exportadora Ltda, sediadas em Alhandra-PB, tendo como destinatária à empresa Blackhill Produtos Têxteis Ltda, localizada em Fortaleza-CE, com os produtos: tecido 100% poliéster( 23, 21 Kgs).

Porém, é preciso destacar que a comparação dos preços entre as notas, não pode ser feita, pois não se pode afirmar com certeza e precisão tratar-se das mesmas mercadorias, uma vez que confecção diferencia muito pela qualidade e marca dos produtos, o que torna a prova falha, insuficiente, incompleta.

Convém trazer sobre o assunto o ensinamento de Hugo de Brito, assim expresso:

**A identificação desse preço corrente pode ser difícil, mas não é impossível, e a Fazenda, para recusar o declarado pelo contribuinte, há de ter provas dos preços praticados na praça em que tem sede o estabelecimento remetente. ( Aspectos Fundamentais do ICMS, pg. 84).**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Também, a doutrina de Deonísio Koch, assim editada:

Entende-se por valor da operação o montante efetivamente recebido pelo vendedor e mais outras despesas cobradas ou debitadas, que tenham relações com a operação, tais como descontos condicionais, seguros, fretes, entre outros. ( Manual do ICMS, pg.182/83).

Carvalho Santos afirma que “ **A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa**”. ( Código de Processo Civil, pg. 161).

Nesse sentido, evidencie que é dever do agente autuante trazer ao processo as provas que demonstram a infração praticada, não sendo aceita a confirmação da infração com provas incompletas, insuficientes que não demonstre com segurança o ilícito cometido.

Destaque que o agente do Fisco tem que acostar aos autos provas concludentes de que o ilícito ocorreu na estrita conformidade da previsão legal, o que não ocorreu, levando a **improcedência** da autuação.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MI2 COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **RESOLVE** conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2011.

Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Reger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins T Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
**CONSELHEIRO**